



Prefeitura Municipal de Careagu

Lei nº 543, de 25 de abril de 1977.

" Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAREAGU, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do Salário-Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a) - 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 kWh, por mês;
- b) - 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 kWh, por mês;
- c) - 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 kWh, por mês;
- d) - 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 kWh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.



Prefeitura Municipal de Careagu - fls. 02

Lei nº 543, de 25 de abril de 1977 - cont. de fls. 01

dera ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou mediante CONVÊNIO para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento indicado em comum acordo entre a CEMIG e a Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG, quando necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública, a ser utilizada.

§ 2º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como na mesma se contém.

- Prefeitura Municipal de Careagu, MG, 25 de abril de 1977.

Antônio Ribeiro Neto
Prefeito Municipal

Claudio Fellegretti
Secretário